APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0027072-31.2017.8.19.0011
ORIGEM: CABO FRIO CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
APELADO: FERNANDO FIGUEIRA BATISTA MOREIRA
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA O DANO MORAL. 1. Da análise dos autos se extrai que o autor, de fato, foi inscrito em dívida ativa e posteriormente teve o débito que lhe fora indevidamente imputado, em razão do imóvel vinculado ao débito de IPTU nunca ter sido de sua propriedade, protestado. 2. O próprio ente Municipal admitiu que a cobrança era indevida, tendo promovido o cancelamento das CDAs após constatado o equívoco, sendo extintas as execuções fiscais correspondentes, de modo que na própria sentença apelada foi declarada a perda do objeto do pedido em que o demandante buscava a declaração de inexistência do débito. 3. O nome do autor/apelado foi indevidamente protestado e inscrito na dívida ativa no ano de 2017, tendo sido realizada cobrança indevida, que, ao final, restou cancelada, porém tão somente 04 (quatro) anos após, vez que foram distribuídas duas execuções fiscais no ano de 2019, cujos cancelamentos das CDAs ocorreram no ano de 2022. 4. Embora o Réu tenha cancelado a inscrição, é certo que ter seu protestado e inscrito em dívida ativa, por si só, caracteriza abalo moral, *in re ipsa*. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. Levando-se em conta as peculiaridades da hipótese a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral não merece qualquer redução. 6. Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0027072-31.2017.8.19.0011**, em que é Apelante, o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, e Apelado, **FERNANDO FIGUEIRA BATISTA MOREIRA**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-080
Tel.: + 55 21 3133-6860– E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO:16065 Assinado em 29/01/2025 14:22:35
Local: GAB. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

Conforme relatado, cuida-se de ação indenizatória por danos morais, alegando o autor que foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito na dívida ativa e posteriormente protestado em razão da cobrança de tributos (IPTU) referentes a imóvel que não lhe pertencia.

A sentença julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município de Cabo Frio ao pagamento de R$ 5.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem, da análise dos autos se extrai que o autor, de fato, foi inscrito em dívida ativa e posteriormente teve o débito que lhe fora indevidamente imputado, em razão do imóvel vinculado aos débitos de IPTU nunca ter sido de sua propriedade (certidão de ônus reais de fls. 14-ejud), protestado (conforme dcts. 13 – ejud e 16 – ejud).

O próprio ente Municipal admitiu que a cobrança era indevida, tendo promovido o cancelamento das CDAs após constatado o equívoco, sendo extintas as execuções fiscais correspondentes, de modo que na própria sentença apelada foi declarada a perda do objeto do pedido em que o demandante buscava a declaração de inexistência do débito.

Com efeito, os documentos adunados aos autos dão conta de que o nome do autor/apelado foi indevidamente protestado e inscrito na dívida ativa no ano de 2017, tendo sido realizada cobrança indevida, que, ao final, restou cancelada, porém tão somente 04 (quatro) anos após, vez que foram distribuídas duas execuções fiscais no ano de 2019, cujos cancelamentos das CDAs ocorreram no ano de 2022 (fls. 21 – ejud do processo em apenso nº 0010894-36.2019.8.19.0011).

Assim, no que tange ao pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, não merece reparo a sentença.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-080
Tel.: + 55 21 3133-6860– E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Isto porque, embora o Réu tenha cancelado posteriormente a inscrição, é certo que ter seu protestado e inscrito em dívida ativa, por si só, caracteriza abalo moral, *in re ipsa*.

Sobre o tema, esta é a lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

> *"...o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.*
> *Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima".*
> *(Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros Editores, p.74).*

Vale, ainda, trazer à colação os seguintes julgados:

> "APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual a autora requer a retirada do apontamento realizado no Serviço Registral de Protesto do 1º Ofício de Volta Redonda-RJ e a condenação do réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, alegando que o referido protesto foi realizado indevidamente. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do protesto referente à execução fiscal mencionada na inicial. Apelação da parte autora. 2. Analisando os autos da execução fiscal nº 0029320-77.2009.8.19.0066, observa-se que a sentença de extinção da execução, que condenou a executada - ora apelante - ao pagamento de custas processuais, transitou em julgado em 13.06.2014. Em 24.08.2015, após mais de um ano do trânsito em julgado da sentença, a parte executada - ora apelante - requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que foi deferido em outubro de 2015. O protesto foi cancelado em 26.04.2018, após comunicado da serventia de origem do deferimento da gratuidade de justiça à parte ora executada. 3. À época da distribuição do presente, em 14.05.2018, o protesto nº 197.816 já se encontrava cancelado, razão pela qual deve ser reformada a sentença, em remessa necessária, para declarar a perda do objeto nesse particular. 4. O comunicado da Central de Dívida Ativa de Volta Redonda ao DEGAR ocorreu somente em 16.04.2018.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-080
Tel.: + 55 21 3133-6860– E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, do período de outubro de 2015 a abril de 2018, a parte autora permaneceu com protesto indevido em seu nome. Dano moral in re ipsa. Mostra-se razoável e proporcional a compensação no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral, com juros de mora desde a citação, observando o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e a partir da data em que passou a vigorar a EC 113/21, apenas a Taxa Selic, e correção monetária desde o arbitramento, também observando a Taxa Selic, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido; e, em sede de REMESSA NECESSÁRIA, promover reparo na sentença para declarar a PERDA DO OBJETO quanto ao pedido de retirada do apontamento realizado no Serviço Registral de Protesto do 1º Ofício de Volta Redonda-RJ. (0012061-54.2018.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 14/03/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE IPTU DE IMÓVEL DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO INDEVIDO QUE SE MANTEVE MESMO APÓS A BAIXA DO LANÇAMENTO EQUIVOCADO E A EXTINÇÃO DA CORRELATA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO RÉU. DESATENDIMENTOÀ PROVIDÊNCIA REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES ACERCA DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL FIXADA NO DECISUM. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE A EFETIVAÇÃO DO PROTESTO INDEVIDO ENSEJA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS DAÍ ADVINDOS, SENDO A LESÃO IMATERIAL CARACTERIZADA IN RE IPSA. HIPÓTESE CONCRETA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE DIMENSIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343 DESTE TJERJ. PRECEDENTE DESTA CORTE ESTADUAL. ACERTADA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TAXA JUDICIÁRIA. ENUNCIADO Nº 42 DO FETJ E SÚMULA Nº 145 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS." (0021278-85.2018.8.19.0078 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU. PROTESTO INDEVIDO. HOMONÍMIA NO CADASTRO IMOBILIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada em que o autor afirma ser indevido o protesto por dívida de IPTU vinculado a imóveis que desconhece. 2.No caso dos autos, a falha no protesto em nome do autor é incontroversa, porquanto o próprio Município admite a homonímia no cadastro imobiliário que gerou a inscrição indevida. 3.Ressalte-se que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal é o dispositivo aplicável ao caso e, como cediço, apresenta-se como dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que nessa qualidade preste serviço público, e outra, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular, a título de dolo ou culpa. 4. Não há que se perquirir, portanto, a atuação dolosa ou culposa da Administração para fins de configuração de verba indenizatória em favor do cidadão.5. Tais fatos ensejaram aborrecimentos que superam os do cotidiano, devendo ser reconhecida a configuração de dano moral resultante de um atuar pouco diligente da Municipalidade, causando um desnecessário constrangimento à parte, cobrada por um débito fiscal manifestamente indevido, culminando na inscrição na dívida ativa. 6. O dano moral na hipótese ocorre in re ipsa, restando apenas a tormentosa questão quanto à fixação de seu montante, em razão da ausência, em nosso ordenamento, de qualquer norma positiva a respeito. 7.Quantum que merece redução para R$ 10.000,00, eis que mais adequado para o ressarcimento dos danos, atendendo às circunstâncias da hipótese sub judice. Precedentes. 8.Cabe esclarecer que a taxa judiciária é devida pelo ente municipal, já que este é abarcado pelo artigo 17, IX da Lei Estadual 3.350/99, que, embora preveja a isenção das custas para as pessoas jurídicas de direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

> público, deixou de fazê-lo em relação à taxa judiciária, por terem naturezas distintas, como assevera o enunciado nº. 45 do FETJ. É devido, pois, o recolhimento da Taxa Judiciária quando o ente sucumbir na demanda, na forma do enunciado nº. 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. 9.Provimento do recurso. Reforma da sentença de ofício para condenar o município ao pagamento da taxa judiciária. (0027562-37.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/11/2022 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL - grifei)

Acertada, portanto, a sentença ao condenar o Município de Cabo Frio ao pagamento de verba indenizatória por danos morais ao demandante/apelado

Já em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, também não merece qualquer reparo o julgado.

Note-se que a reparação a título de dano moral tem tríplice aspecto.

O primeiro é o compensatório, na medida em que tal dano, por não ser objetivamente quantificável, não pode ser indenizado, não objetivando a *restitutio in integrum*.

O segundo, pedagógico, traduzido em um alerta ético à autarquia ré, com o fito de aperfeiçoar a sua função fiscalizatória.

O terceiro, punitivo, pelo fato de o agente ter se comportado ao arrepio do ordenamento jurídico e das normas reguladoras da atividade exerce.

Ponderando-se esses três elementos, a compensação deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se, desta forma, o enriquecimento sem causa de quem sofreu a lesão extrapatrimonial, sem dissuadi-lo de insistir na busca da satisfação de seus direitos, o que ocorreria se a quantia arbitrada fosse mínima.

Mas não apenas isso, porque a ponderação alcança, também, a capacidade econômica do causador do dano e circunstâncias outras, tais como a compatibilidade entre o valor arbitrado e a reprovabilidade da conduta ilícita, as condições sociais do ofendido, dentre outras. Em síntese, ponderado o caso concreto, evita-se a banalização e a sobrevalorização do instituto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
257
Carimbado Eletronicamente

Assim, levando-se em conta as peculiaridades da hipótese, tenho que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral não merece qualquer redução, vez que foi fixada em patamares inferiores aos usualmente utilizados por esta Egrégia Corte, senão vejamos:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DETRAN/RJ. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TEVE O NOME INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA POR DÉBITO DE IPVA, JÁ QUITADO PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR DO BEM. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO. INDISPENSÁVEL O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRVL) EM QUE CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO DO IPVA. COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO IPVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, QUITADO ANTES DA TRANSFERÊNCIA, QUE SE AFIGURA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu (DETRAN/RJ), ora apelante, não deve ser acolhida, eis que o mesmo, na condição de órgão registrador com exercício de suas atribuições de forma vinculada ao Estado, detém legitimidade para cancelar os tributos impostos à parte autora ou, ao menos, fazer a comunicação ao órgão responsável para tanto; 2-Narra o autor que que adquiriu o veículo descrito na inicial, e procedeu à transferência para o seu nome, contudo, foi surpreendido com o protesto do IPVA do ano de 2017, não obstante o tributo houvesse sido pago pelo antigo proprietário, além de ter vencido antes da aquisição; 3- In casu, o autor adquiriu em setembro de 2017 do Sr. ROBERTO CARNEIRO DA COSTA, o veículo da marca RENAULT, tendo havido a transferência da titularidade do automóvel, sendo emitido novo documento de CRLV, referência ao IPVA 2017, em 29/09/2017;
> 4- De fato, conforme se verifica através do documento de CRLV, o IPVA do ano de 2017 já havia sido quitado em 15/08/2017 pelo antigo proprietário, não havendo qualquer justificativa para a cobrança desse tributo e muito menos levar o nome do autor a protesto de títulos; 5- Conforme bem destacado pelo Magistrado de origem, o veículo foi transferido para o nome do autor de quem foi expedido o CRLV, ato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

> que envolve necessariamente a quitação de eventuais tributos pendentes (art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro), in verbis: Artigo 128 - Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; 6- No tocante aos danos morais, entendo que é cabível, considerando que a cobrança indevida do tributo redundou no protesto do nome do autor, evidentemente que a circunstância ultrapassa o mero aborrecimento ingressando na esfera da violação a direitos da personalidade;7- Nessa esteira, considerando que o protesto se deu de forma indevida, atentando-se para a reprovabilidade da conduta e à gravidade do dano, o valor compensatório fixado pelo juízo a quo em R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostrou-se justo e adequado, não merecendo qualquer ajuste; 8-Além disso, o montante fixado a título de reparação por danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, não sendo o caso dos autos; 9-Manutenção da sentença; 10- Recurso desprovido. (0023012-33.2020.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 16ª CÂMARA - grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando o percentual de honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC e mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-080
Tel.: + 55 21 3133-6860– E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ